



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ex.<sup>mo</sup> Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:  
Of. n.º 515/1.ª  
CACDLG/2016

SUA COMUNICAÇÃO DE:  
06-07-2016

NOSSA REFERÊNCIA:  
Of. n.º 14825/2016  
Proc. n.º 7/2012-MP

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:  
21-07-2016

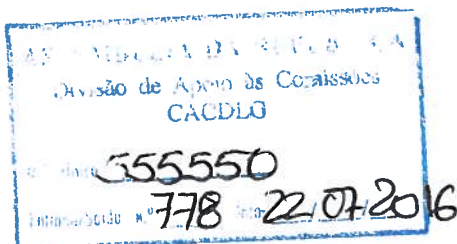
ASSUNTO: **Solicitação de parecer sobre o Projecto de Lei n.º 274/XIII/1.ª (PCP).**

Por referência ao assunto em epígrafe, tenho a honra de remeter a V. Ex.<sup>a</sup> o *parecer* emitido pelo Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado de informação elaborada pelo Gabinete de Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República.

Com os melhores cumprimentos. e *estime pessoal*

A CHEFE DE GABINETE

(Helena Gonçalves)



PARECER DO C.S.M.P.

\*

Projecto de Lei n.º 274/XIII/1.ª (P.C.P), que procede à alteração do Decreto-lei n.º 49/2014, de 27 de Março, o qual regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais

\*

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer relativamente ao projecto de Lei n.º 274/XIII/1.ª (P.C.P), que procede à alteração do Decreto-lei n.º 49/2014, de 27 de Março, o qual regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Tendo já sido elaborado parecer ao referido projecto de Lei pelo Gabinete da Digníssima Sr.ª Procuradora-geral da República, transmitido igualmente a este Conselho, e concordando com o seu teor, mostrando-se o mesmo bem fundamentado, o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 27.º, alínea h), do Estatuto do Ministério Público, adere a tal parecer.

\*

Lisboa, 14 de Julho de 2016

Circula por parte os  
membros do C.F.A.P.  
e após reunião o  
entidade constituinte

2016/7/19  
TJ

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 274/XIII/1.ª (PCP) de alteração do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março (Regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto - Lei de Organização do Sistema Judiciário)

De acordo com o despacho de V. Excelência junto envio contributos para o efeito.

#### **I – Objeto do projeto**

O Projeto de Lei n.º 274/XIII/1.ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, visa alterar o Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, diploma que regulamenta a Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Em síntese, o projeto determina a reabertura de todos os tribunais que foram encerrados na reforma legislativa de 2014 e a extinção de todas as secções de instância central cível e criminal.

Refere-se na exposição de motivos da proposta que a nova organização judiciária “ao concentrar as sedes de comarca nas capitais de distrito (com exceção de Lisboa e do Porto) e das regiões autónomas; ao encerrar duas dezenas de tribunais de comarca e desgraduar mais duas dezenas, transformando-as em meras extensões de outros tribunais; e ao concentrar valências judiciais (como os tribunais de trabalho, de família e menores e de execução) numa base distrital, ... (veio)... contribuir para uma mais acentuada desertificação do país e para um acréscimo de dificuldades de acesso aos tribunais, por razões de distância e de custo das deslocações”.

Por isso, acrescenta-se, “o PCP considera que nenhum tribunal de comarca deveria ter sido encerrado e que em todos os concelhos deve existir um tribunal de competência genérica em matéria cível e criminal. De igual modo, nenhum tribunal deveria ter perdido valências por via da concentração de tribunais especializados”.

Em consequência, pretende-se alterar os 23 artigos do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março que versam sobre as secções centrais e locais em que se desdobra cada um dos 23 tribunais existentes, eliminando todas as secções de instância central cível e/ou criminal e reinstalando como instâncias locais de competência genérica todos os tribunais anteriormente extintos ou transformados em secções de proximidade, alterando os mapas anexos em conformidade.

## II - Comentário

Reconhecemos que a nova organização judiciária, em certos casos, criou um acréscimo de dificuldades de acesso aos tribunais por determinadas populações, motivo pelo qual se justifica plenamente a reavaliação específica do desdobramento dos Tribunais de cada uma das comarcas em secções centrais e locais. Estas dificuldades têm sido assinaladas nos relatórios das comarcas.

No entanto, esta reavaliação concreta não justifica – como pretende o projeto em análise - uma generalizada reabertura de todos os tribunais extintos ou transformados em secções de proximidade, nem uma extinção de todas as secções centrais cíveis e/ou criminais.

Na verdade, os relatórios recebidos dos magistrados do Ministério Público coordenadores ao mesmo tempo que, em alguns casos, identificam necessidades de repensar a distribuição geográfica das instâncias

locais e/ou centrais, por motivos de proximidade face ao cidadão, noutros casos realçam melhorias na capacidade de resposta pela criação das instâncias centrais, incluindo as instâncias centrais cíveis e criminais.

Vêja-se que nas instâncias centrais cíveis e criminais são os juizes nelas colocados que assumem, não apenas os julgamentos – como sucedia com os juizes de círculo – mas também a tramitação dos processos. Esta circunstância reforçou a harmonia e coerência da gestão dos atos processuais, atribuindo a quem faz o julgamento a competência para gerir o processo, ao contrário do que sucedia anteriormente (Lei 3/99 de 13 de Janeiro) em que eram os juizes das (agora) instâncias locais que tramitavam o processo até ao julgamento.

Por este motivo pensamos ser inadequado o projeto que, de uma forma genérica, elimina todas as instâncias centrais cíveis e criminais e reabre todos os tribunais, sem qualquer avaliação cuidada, caso a caso, das vantagens e desvantagens de cada um dos desdobramentos efetuados.

Qualquer alteração deve sustentar-se numa avaliação concreta das dificuldades sentidas pelas populações e nas vantagens decorrentes da especialização das instâncias centrais criminais e cíveis.

Sem prejuízo do acima referido, acrescentamos que a proposta apresentada, ao se limitar a extinguir todas as instâncias centrais cíveis e criminais, extingue unidades centralizadas criminais e cíveis que já existiam na anterior organização judiciária (Varas cíveis e Varas criminais na Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro), nem prevê a existência dos anteriormente designados juizes de círculo (na Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro) ou os juizes em afetação exclusiva ao julgamento em tribunal coletivo (na Lei n.º 52/2008, de 23 de agosto), que asseguravam os julgamentos em tribunal coletivo ou cujo valor excedesse a alçada dos Tribunais da Relação.

De acordo com o projeto, todos os julgamentos, sem exceção, passariam a ser realizados nas instâncias de competência genérica.

Apenas para dar o exemplo mais gravoso, sendo aprovado o presente projeto, nem as comarcas de Lisboa ou Porto teriam instâncias centrais criminais ou cíveis, o que nem sequer estaria – pensamos nós – no pensamento dos subscritores do projeto.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Lisboa, 11 de julho de 2015

O assessor